



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/02 --

PROCESSO TC-02.691/11

Administração estadual. Fundo Especial do Poder Judiciário. Prestação de Contas Anual, exercício 2010. Regularidade com ressalvas. Assinação de prazo. Recomendações. Cumprimento de decisão. Arquivamento.

A C Ó R D ã O APL – TC -00707/15

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Poder Judiciário**, referente ao **exercício de 2010**, de responsabilidade do Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.
02. Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **26/06/13**, decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00359/13**:
 - 02.1.** Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior;
 - 02.2.** Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, para que esta proceda à devolução do montante de R\$ 18.008.727,53 (dezoito milhões oito mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) com recursos do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário;
 - 02.3.** Recomendar à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário no sentido de conferir observância aos dispositivos da Lei nº 4.551/1983, bem como às decisões emanadas desta Corte.
03. A gestora responsável pelo cumprimento da determinação contida no **item III daquela decisão**, apresentou **justificativas**, argumentando, em síntese, que a **Lei Estadual nº 9.930/12** acrescentou a possibilidade do **uso dos recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário** para o **pagamento de verbas indenizatórias** e **convalidou as despesas dessa natureza ocorridas antes da vigência da lei**.
04. A **Auditoria**, em manifestação de fls. 328/329, à vista das alegações da interessada, **considerou cumprido o Acórdão mencionado**.
05. O processo **não** tramitou pelo **MPjTC** e foi incluído na pauta desta sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão à **Unidade Técnica**. A **Lei nº 9.930/12**, de **14/12/12**, permitiu ao gestor fazer **uso dos recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ)** para o **pagamento de verbas indenizatórias** e **convalidou as despesas realizadas anteriormente à sua vigência**.

In verbis:

"art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 4.551/1983 passa a vigor com a seguinte redação:

'art. 2º Os recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ são para prover o atendimento de despesas destinadas à modernização, o reaparelhamento e a manutenção do Poder Judiciário, compreendendo:

I – a elaboração e execução de programas, projetos e atividades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II – a aquisição, construção, ampliação e reforma de prédios do Poder Judiciário e de imóveis objetos de comodato ou locação;

III – a ampliação e modernização dos serviços de informática;

IV – outras de despesas de capital ou de custeio, exceto vencimentos de pessoal e seus respectivos encargos;

V – verbas indenizatórias’.

Art. 2º Ficam convalidadas por esta Lei as despesas já realizadas com as verbas do Fundo Especial do Poder Judiciário para atendimento das situações previstas no seu art. 2º da Lei Estadual nº 4.551, de 05 de dezembro de 1983, com a redação dada por esta Lei.

Art. 3º Das custas e dos emolumentos de que tratam esta Lei fica destinado ao Ministério Público Estadual o percentual de 8% (oito por cento).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando os efeitos do seu art. 3º a partir do dia 1º de fevereiro de 2013.” (grifamos)

Portanto, embora o **diploma legal seja posterior ao exercício financeiro ora analisado**, o dispositivo inserto em seu **art. 2º** ampararia o **pagamento de verbas indenizatórias**. Esse entendimento foi adotado no **Acórdão APL TC 00086/15**, nos autos das **PCA do Fundo Especial do Poder Judiciário** relativa ao **exercício de 2011**.

Voto no sentido de que este **Tribunal** declare **cumprido** o **Acórdão APL TC 00359/13**, determinando o **arquivamento** dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02.691/11, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar cumprido o Acórdão APL TC 00359/13, determinando o arquivamento dos autos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Conselheiro - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 10 de Dezembro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL